

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA QUARTA RELATORIA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONS.
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE**

Processo nº: 14439/2020 – Recurso Ordinário
Processo nº: 9279/2013 – Auditoria de Regularidade
Responsável(eis): ANTONIO JAIR ABREU FARIAS - CPF: 343.790.533-34
Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
Distribuição: 4ª RELATORIA

ANTÔNIO JAIR ABREU FARIAS, devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório¹ e ainda em consonância com o disposto nos artigos 21 e 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Tocantins² (Lei Estadual 1.284/2001) c/c artigos 70 e 210 do RITCE/TO³ apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, consoante as razões que seguem:

SUMÁRIO

1) PRELIMINAR - DA COMPETÊNCIA DA 4ª RELATORIA PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO	2
2) SÍNTESE DOS FATOS	3
3) DO MÉRITO.....	4
3.1) DA PRESCRIÇÃO QUNQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA – MS 32.201DF e RE nº 636.866 Tema 899 - Repercussão Geral - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
3.2) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA – MS 32.201DF e RE nº 636.866 Tema 899 - Repercussão Geral - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Processo parado por 03 (três)anos.	6
3.3) DA INCOMPETÊNCIA DO TCE/TO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS DE CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS – Precedentes do STF e do TCE/TO	8
3.4) DA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS 2013 PELO LEGISLATIVO E DA REMESSA DAS CONTAS DE ORDENADOR À CÂMARA DE VEREADORES – Inteligência da Resolução 628/2020 do TCE/TO.	14
3.5) DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS DE DEFESA APRESENTADAS NO PROCESSO 9279/2013 – Art. 401, inciso IV RITCE/TO c/c CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	17
3.6) DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA AUDITORIA DDE IRREGULARIDADE – Necessidade de apreciação sob a ótica da LINDB.....	17
4) DOS REQUERIMENTOS.....	22

1 Art. 5º da Constituição Federal (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2 Lei Orgânica do TCE/TO – Lei Estadual 1.284/2001: Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado. (...) Art. 23. O revel, no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos, poderá reassumir como parte no processo, no estado em que se encontrar, sendo vedado pleitear sobre matéria já preclusa.

3 Regimento Interno TCE/TO: Art. 70 - Nos processos de que trata este Capítulo serão sempre assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal. (...) Art. 210 - O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados ampla defesa, assegurando-se-lhes: (...) II - apresentação de documentos e alegações por escrito, endereçados ao Relator;

1) PRELIMINAR - DA COMPETÊNCIA DA 4ª RELATORIA PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO

Ilustre Relator, no presente caso se verifica que a **Resolução 599/2021** – Pleno, anulou o Acórdão nº 522/2020 – 2ª Câmara – Processo 9279/2013, e **DETERMINOU** a remessa dos autos à relatoria a quo (de origem), conforme comando expresso da resolução, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 599/2021-PLENO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 73 § 5º. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. CONHECIMENTO. **DEVOLUÇÃO AO RELATOR A QUO**. ACOLHER PRELIMINAR DE **NULIDADE DO ACÓRDÃO 522/2020 - 2ª CÂMARA**.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

11.1 conhecer do presente Recurso Ordinário, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade;

(...)

11.3 **acolher a segunda preliminar formulada pelo Recorrente, para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 522/2020 – 2ª Câmara**, por descumprimento do disposto no art. 73, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não foi confirmado o dano ao erário, apesar dos indícios que fundamentaram a conversão dos autos em TCE, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser desconvertido para a sua natureza original – neste caso a Auditoria – **para que os apontamentos possam ser analisados e julgados ou mesmo arquivada sem julgamento de mérito, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)**;

(...)

11.6 **encaminhar os autos à Relatoria a quo para que adote as providências cabíveis no sentido de sanear a nulidade evidenciada.**

Assim, conforme determinação contida na decisão plenária, os presentes autos devem tramitar perante a relatoria de origem, visto que os autos retroagiram ao estado anterior de auditoria de regularidade.

Tal preliminar se faz oportuna, visto que a princípio, verifica-se que as movimentações processuais estão ocorrendo dentro do Processo de Recurso Ordinário (**Autos nº 14439/2020**) e não nos autos de 2013, referentes à auditoria de regularidade (**Autos nº 9279/2013**).

Desta feita, considerando que a relatoria competente para apreciação é a dos autos originários, e que o processo retornou ao seu status de auditoria, **requer desde já, que a tramitação**

processual ocorra naqueles autos iniciais (Processo 9279/2013), visto que a Quarta Relatoria é competente para processar a avaliar a presente auditoria.

Ademais, verifica-se ainda que o DESPACHO Nº 1338/2020-GABPR e o TERMO DE APENSAMENTO Nº 330/2020-COPRO, ambos contidos no Processo 9279/2013 (eventos 55 e 56) se coadunam com tal entendimento, razão pela qual pugna-se mais uma vez pela remessa de tramitação dos autos na Quarta Relatoria, nos termos da Resolução 599/2021 – Pleno e ainda o art. 133 e art. 177 do RITCE/TO.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Originariamente, os presentes autos se tratava de uma Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro de julho de 2013, conforme se extrai do processo 9279/2013, instaurada no Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

Ocorre que, conforme ficou fartamente demonstrado nos autos, erroneamente a auditoria de regularidade foi convertida em Tomada de Contas Especial, sem dar oportunidade ao ex-gestor de se manifestar na fase antecedente à conversão em TCE e sem nenhuma confirmação de danos ao erário.

Fato este que ensejou a nulidade do **Acórdão nº 522/2020 – 2ª** Câmara – Processo 9279/2013, por descumprimento do disposto no art. 73, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não foi confirmado o dano ao erário. É o que se extrai da **Resolução Plenária nº 599/2021** (Pub. BO nº 2807) constante no Processo nº 14439/2020 (Recurso Ordinário), vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 599/2021-PLENO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 73 § 5º. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO AO RELATOR A QUO. ACOLHER PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO 522/2020 - 2ª CÂMARA.

11. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto por Antônio Jair Abreu Farias, em face do Acórdão TCE/TO nº 522/2020 – 2ª Câmara, autos nº 9279/2013, que julgou irregulares Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do recorrente, referente ao período de janeiro a julho de 2013, aplicando-lhe multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no

artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

11.1 **conhecer do presente Recurso Ordinário**, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade;

11.2 **rejeitar** a primeira preliminar formulada, visto que a mencionada Resolução nº 510/2017 – Pleno, resolveu por sobrestar apenas os processos de prestação de contas que tenham os prefeitos municipais como ordenadores de despesas, bem como os recursos relativos a esses processos, não abrangendo com isso os processos de auditoria, como deixou claro o item VIII desta mesma resolução;

11.3 acolher a segunda preliminar formulada pelo Recorrente, para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 522/2020 – 2ª Câmara, por descumprimento do disposto no art. 73, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não foi confirmado o dano ao erário, apesar dos indícios que fundamentaram a conversão dos autos em TCE, o processo de Tomada de Contas Especial **deve ser desconvertido para a sua natureza original – neste caso a Auditoria – para que os apontamentos possam ser analisados e julgados ou mesmo arquivada sem julgamento de mérito, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)**;

11.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

11.5 comunicar o Procurador de Contas que atuou no feito, face a divergência com a manifestação ministerial; **Processo nº:14439/2020, RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 9279/2013, 3ª RELATORIA, Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES. Publicada Boltim Oficial nº 2807 em 28/06/2021. (Grifo Nosso)**

Verifica-se que os atos voltaram ao seu *status quo ante*, ou seja, a TCE foi desconvertida e passa a tramitar novamente na forma de Auditoria de Regularidade.

Se extrai do Recurso Ordinário, que foi exarado o DESPACHO Nº 995/2021-RELT4 o qual determina no Item 10.6 da citação do autor para se manifestar sobre o Relatório de Auditoria nº 32/2013.

Assim, em observância aos preceitos constitucionais de Ampla Defesa e Contraditório e ainda, considerando o disposto nos artigos 21 e 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Tocantins (Lei Estadual 1.284/2001) c/c artigos 70 e 210 do RITCE/TO, ex- gestor vem a esta Douta Corte apresentar suas alegações de defesa, pugnando desde já pela extinção do presente feito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor

3) DO MÉRITO

3.1) DA PRESCRIÇÃO QUNQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA – MS 32.201DF e RE nº 636.866 Tema 899 - Repercussão Geral - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelência, o presente processo se trata de uma Auditoria de Regularidade realizada no município de Sítio Novo do Tocantins – TO, no período de janeiro a julho de 2013.

Ocorre que, no presente caso houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva, vez que os marcos temporais são os seguintes:

- Os atos praticados pelo ex-gestor são dos meses de janeiro a **julho de 2013** – Conforme se extrai do - Evento 01

- A RESOLUÇÃO 408/2018 que Converteu a Auditoria em TCE é de **19/09/2018**; - Evento 15

- O requerido foi citado para apresentar defesa na Tomadas de Contas Especial somente na data de **24/09/2018** (Evento 21 - Processo 9279/2013)

A Suprema Corte possui vasta jurisprudência sobre a aplicação quinquenal da pretensão punitiva nos procedimentos das cortes de contas, conforme se extrai do MANDADO DE SEGURANÇA 32.201 DISTRITO FEDERAL:

MS 32.201/DF

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.**

2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.

3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo

TCU para a imposição da multa.

4. Segurança denegada.

Novamente o STF por meio de recente julgamento no RE nº 636.866 (tema 899 – repercussão geral), firmou entendimento que impera a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas, **no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes da Lei nº 9.873/1999.**

Cumprе destacar que a **prescrição é matéria de ordem pública e seu reconhecimento deve ocorrer inclusive de ofício**, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de arguição pelos interessados.

Esta Corte de Contas, antes mesmo da decisão irradiada pelo STF, já possuía entendimento sobre o prazo quinquenal de prescrição da pretensão punitiva, conforme anotação dos Informativos de Jurisprudência do TCE/TO - ANO 1 / Nº 02.

DELIBERAÇÕES DAS CÂMARAS E DO PLENO

5. Recurso. Recurso Ordinário. Prescrição da Pretensão Punitiva. Prazo Quinquenal.

5. Recurso. Recurso Ordinário. Prescrição da Pretensão Punitiva. Prazo Quinquenal.

Reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins consideram que configura a prescrição da pretensão punitiva quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, o responsável ou interessado não for citado para apresentar o contraditório e ampla defesa. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução nº 222/2016 - Pleno. Julgado em 08/06/2016. Processo nº 13.324/2015).

Disponível em: <<https://www.tceto.tc.br/informativo-de-jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia-ano-1-no-02-2/#DELIBERACOES5>>. Acesso em: 20/09/2021

A Egrégia Corte possui inúmeros julgados que reiteram o entendimento aqui manifestado:

PRECEDENTES DO TCE/TO: Processo nº: 13324/2015 - Pleno; Processo nº: 11539/2015 - Pleno; Processo nº: 6252/2014 - 1ª Câmara; Resolução nº 283/2015 - Pleno; Processo nº 13324/2015 - Pleno;

A Lei Federal nº 9.873/1999 que é aplicável ao presente caso dispõe o seguinte:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

DESTA FORMA, considerando que a auditoria de avaliou os atos praticados durante os meses de janeiro a **JULHO** de 2013, a prescrição quinquenal a pretensão punitiva se deu em agosto de 2018, visto que a norma aplicada para contagem da prescrição se observa a data dos atos praticados, como a auditoria se deteve na análise dos atos de janeiro a julho daquela exercício financeira, **resta clara a prescrição da pretensão punitiva.**

3.2) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA – MS 32.201DF e RE nº 636.866 Tema 899 - Repercussão Geral - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Processo parado por 03 (três) anos.

Conforme já fundamentado, é adotado nas Cortes de Contas as disposições da Lei Federal nº 9.873/1999, para fins de mensuração da prescrição da pretensão punitiva. **Assim, a norma dispõe que:**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **CONTADOS DA DATA DA PRÁTICA DO ATO** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada,

sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A Lei Federal dispõe que, caso o processo se mantenha paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, também incidirá a prescrição da pretensão punitiva.

Ora Ilustre relator, ao compulsar os autos verifica-se que a presente auditoria avaliou os atos praticados pelo ex-gestor até o mês de julho de 2013.

Se observarmos o lapso temporal entre o **DESPACHO 162/2014** de 21/08/2014 (Evento 07) e o **DESPACHO 850/2017** de 10/11/2017 (evento 10) **se passaram mais de 3 anos** entre um evento e outro, razão pela qual os autos devem ser prontamente arquivados, eis que foram alcançados pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

A pretensão punitiva no presente processo prescreveu no dia 22/08/2017 e o Despacho é da data de 10/11/2017:

15	RESOLUÇÃO 408/2018 Pub. BO nº 2154 em 20/09/2018	19/09/2018 11:15:47	
14	VOTO 1716673/2018	19/09/2018 11:13:31	
13	RELATÓRIO DO PROCESSO 1716668/2018	19/09/2018 11:10:11	
12	DESPACHO 603/2018	11/09/2018 15:25:53	
11	TERMO DE DESAPENSAMENTO 129/2017	28/11/2017 16:47:46	
10	DESPACHO 850/2017	10/11/2017 17:36:33	
9	ACÓRDÃO 650/2014 Pub. BO nº 1259 em 03/10/2014	18/11/2014 16:03:21	
8	TERMO DE APENSAMENTO 288/2014	05/09/2014 10:50:40	
7	DESPACHO 162/2014	21/08/2014 13:51:50	
6	TERMO DE REMESSA DE PROCESSO 76/2014	06/06/2014 17:24:22	

Apenas para esclarecimento Excelência, foi juntado aos presente processo o **Acórdão 650/2014** que trata da aplicação de multa a inúmeros gestores pelo atraso no envio da remessa do SICAP-Contábil, **cujo mérito da decisão não guarda qualquer tipo de conexão com os autos desta auditoria**, e mesmo que fosse levada em consideração este Acórdão 650/2014 para fins de averiguação da prescrição intercorrente, **o mesmo também já estaria prescrito, visto que foi publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas na data de 03/10/2014 – B.O nº 1259 de 03/10/2014:**

12	DESPACHO 603/2018	11/09/2018 15:25:53	
11	TERMO DE DESAPENSAMENTO 129/2017	28/11/2017 16:47:46	
10	DESPACHO 850/2017	10/11/2017 17:36:33	
9	ACÓRDÃO 650/2014 Pub. BO nº 1259 de 03/10/2014	18/11/2014 16:03:21	

Não restam dúvidas Excelência que o processo se encontra plenamente prescrito, seja pela prescrição quinquenal conforme caput do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, ou pela prescrito também pela sua paralisação por mais de 03 (três) anos, nos termos §1º da mesma lei, operando neste caso também a prescrição intercorrente conforme fundamentação supra.

Sendo assim, requer desde já o imediato arquivamento destes autos, visto que não poderão mais ser objeto de qualquer imputação de débitos e/ou aplicação de multas pelo TCE/TO e virtude das prescrições de pretensão punitiva.

3.3) DA INCOMPETÊNCIA DO TCE/TO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS DE CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS – Precedentes do STF e do TCE/TO

Ilustre, caso sejam superadas as preliminares anteriores, se faz oportuno destacar a decisão contida no **Recurso Extraordinário nº. 848826-STF**, definiu que o **Poder Legislativo Municipal é que detém a competência para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando agem na condição de ordenadores de despesas.**

Ao fazer a transcrição do mencionado Recurso Extraordinário **no item II** fica claro que **TODAS** as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais **são apreciadas pelos Vereadores**, em respeito ao equilíbrio e harmonia dos poderes da república. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do **chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio**, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, O JULGAMENTO DE TODAS AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS AOS VEREADORES, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

(...) Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/08/2016, Publicação: 24/08/2017 – Grifo Nosso.

Assim, verifica-se que a atual posição da Suprema Corte é que **TODAS AS CONTAS, indistintamente, se tratando de contas prestadas ou tomadas, mas que sejam de responsabilidade do prefeito**, devem passar pelo crivo da Câmara de Vereadores.

Ao consultar a atual jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO**, verifica-se que a corte tem adotado posicionamento conforme a decisão do STF, ao analisar Tomadas de Contas Especiais que figurem como responsáveis prefeitos municipais.

É o que se extrai dos seguintes julgados desta Colenda Corte:

Processo nº: 10148/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 613/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS. AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. DEFESA APRESENTADOS SUFICIENTES PARA A DESCARACTERIZAÇÃO O DANO. FALHA ADMINISTRATIVA RELATIVA A AUSÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REPASSES OU PROVA DE QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA IMPUGNADA FOI DEIXADA NA SEDE DA PREFEITURA, POR OCASIÃO DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. **ENVIO DA DELIBERAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES**. CIÊNCIAS À PARTE, ADVOGADO E A PREFEITURA.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

(...)

envie cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE/TO:

(i) **à Câmara Municipal de Vereadores de Marianópolis do Tocantins, considerando a regularidade com ressalvas dessas contas especiais do ex-Prefeito, e considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister**, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.11/2019-TCETO -1ªCâmara (sessão de 27/03/2019; - (grifei).

Processo nº: 7447/2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 699/2019

(...) EMENTA (...) EMENTA: ADMINISTRATIVO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS DE VEÍCULOS E/OU MÁQUINAS.**

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

10.20. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam: (i) à **Câmara Municipal de Vereadores de Abreulândia, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.26/2015, de 09/06/2015, 38/2016, de 10/05/2016, e 73/2017, de 19/09/2017, todos da 1ª Câmara;**
- (grifei).

PROCESSO 10024/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 111/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. A PARTIR PROCESSO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACÓRDÃO 550/2018-1ª CÂMARA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO. EXERCÍCIOS DE 2014. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO, PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS, ATESTOS E OUTROS. CONTAS IRREGULARES ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

(...)

9.6. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

c) **encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:**

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza do Tabocão, em complementação a ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 39/2016 –TCE- 1ª Câmara, de 10/05/2016 autos nº 4.455/2015 no sentido da rejeição das contas consolidadas, e mantido em grau de reexame, consoante Resolução nº 292/2017 - TCE/TO - Pleno - 17/05/2017 (autos nº 8483/2016) (grifei)

Processo nº: 1690/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 585/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (...)CONTAS IRREGULARES DO GESTOR E DE OUTROS CINCO RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. **ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA DE VEREADORES.**

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

(..)

9.11. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

(...)

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Taboão, considerando a irregularidade dessas contas especiais do ex-Prefeito, com imputação de débito, e considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister;

Processo nº: 13793/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 552/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA A PARTIR DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (...) CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. MULTAS. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. **ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PREFEITURA E À CÂMARA DE VEREADORES.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em

Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

(...)

b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO:

(iv) à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda, considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister, em complementação à ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 77/2020-TCETO -1ªCâmara (autos nº 5318/2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 103/2021-SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS IRREGULARES ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS

10.9 Determinar a juntada de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão nos Autos referentes à Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura de Lagoa da Confusão-TO, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

Assim Excelência, verifica-se que esta Corte já possui jurisprudência sobre a necessidade de remessa dos autos ao Legislativo Municipal, das contas sob a responsabilidade do prefeito.

Desta Forma Excelência, caso esta Douta Corte de Contas NOVAMENTE venha a converter esta auditoria em outra Tomada de Contas Especial, estas deverão ser prontamente remetidas ao legislativo municipal, que detém competência para apreciação das contas, competindo a Ilustre Corte de Contas a emissão de parecer opinativo.

Inclusive Ilustre, verifica-se eu esta Auditoria de Regularidade já esteve apensa à prestação de contas de ordenador de 2013, conforme o DESPACHO Nº 162/2014 e TERMO DE APENSAMENTO 288/2014, devendo neste caso ser remetida ao processo de contas de 2013 e conseqüentemente à Câmara de Vereadores de Sítio Novo do Tocantins.

Aliás outros Tribunais de Contas possuem jurisprudência similar à desta Corte. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE GOIÁS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N.00010/2018 - Estabelece diretrizes para as deliberações nos processos de contas em que o Prefeito figurar como Gestor, em consonância com a Resolução nº 01/2018 da Atricon.

Art. 1º Nos processos de contas de gestão ou **de tomada de contas especial em que o Prefeito figurar como Gestor**, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 00002/2013, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **emitirá dois documentos no processo**, sendo:

I - parecer prévio, **que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal**, para os fins específicos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), de acordo com o modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa; (grifei)

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e **Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor,** bem como para sanções delas decorrentes. DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em: 1- MANIFESTAR à respectiva **Câmara Municipal** o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO com ressalvas das Contas de Governo do Município de AMORINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ISAC DE SOUZA, das falhas apontadas nos itens 11.6, 11.7 e 11.9-B

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01683/2017/TCE-RO
Tomada de Contas Especial

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AGENTES POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE SUBSÍDIO COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO DO ART. 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO **APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010.)**

3. **Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial.** 4. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, **A SER SUBMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL,** exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)

TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

(...)

RESOLVE:

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº

0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.

Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

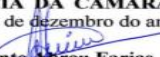

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto Excelência, considerando o julgado do STF, pela jurisprudência formada nesta Corte de Contas e nos demais Tribunais que já tiveram a oportunidade de enfrentar a matéria, é necessário reconhecer que, se tratando de prefeito municipal TODAS AS CONTAS de sua responsabilidade deve passar pela avaliação do legislativo do município.

3.4) DA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS 2013 PELO LEGISLATIVO E DA REMESSA DAS CONTAS DE ORDENADOR À CÂMARA DE VEREADORES – Inteligência da Resolução 628/2020 do TCE/TO.

Outro aspecto importante para trazer à baila é a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2013 pelo Parlamento Municipal de Sítio Novo do Tocantins – TO.

Veja então Excelência, que ao compulsar o **Processo nº 3908/2014**, verifica-se que no **Evento 33** consta o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 005 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019 onde o Legislativo aprovou as contas do Ex-Gestor Antônio Jair Abreu Farias:

<p align="center"><u>DECRETO LEGISLATIVO Nº. 005 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.</u></p> <p align="center"><i>MANTÉM o Parecer Prévio nº. 069/2015 – TCE/TO - 2ª Câmara para em ato contínuo APROVAR as Contas Consolidadas do Exercício de 2013 deste município, sob a responsabilidade do Ex-Gestor ANTONIO JAIR ABREU FARIAS, e adota outras providências.</i></p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo nos termos do inciso VIII do art. 44 da Resolução nº. 019, de 28/12/2018 (Regimento Interno desta Câmara Municipal) c/c o inciso IV do art. 40 da Lei Orgânica deste município:</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica MANTIDO integralmente o Parecer Prévio nº. 069/2015 da 2ª Câmara do TCE/TO para em seguida DECRETAR A APROVAÇÃO das Contas Consolidadas deste município do Exercício de 2013, sob a responsabilidade do Ex-Gestor ANTONIO JAIR ABREU FARIAS.</p> <p>Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em Sítio Novo, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2019.</p> <p align="center"> Vicente Abreu Farias Presidente da Câmara de Vereadores</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"><p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p><p>CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.</p><p align="right">Sítio Novo - TO, 09/12/2019.</p></div>
--

Ainda merece destaque o **Recurso Extraordinário nº. 848826-STF**, que definiu que o **Poder Legislativo Municipal é que detém a competência para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, seja as chamadas CONTAS DE GOVERNO**, que se referem aos resultados gerais do exercício financeiro (art. 31, § 2º e 71, I, da CF/88), ou das denominadas **CONTAS DE GESTÃO**, as quais estão relacionadas ao resultado específico de determinado ato de governo (art. 71, II, da CF/88), **estas quando os prefeitos agem na condição de ordenadores de despesas**;

Assim, Ilustre Conselheiro, levando em consideração que Compete a Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Prefeito Municipal, quando na condição de ordenador de despesas e que conforme se depreende do Processo de Contas de Ordenador de 2013, o mesmo foi alcançado pela determinação da Resolução 510/2017 e posteriormente pela **Resolução 628/2020** a qual remete ao legislativo municipal a apreciação das contas.

Ora Excelência, o presente processo se trata de Auditoria de Regularidade do período de **janeiro a julho 2013** e se vislumbra no presente caso **a incidência de matérias conexas, de forma a ter decisão única, com vistas a evitar a insegurança jurídica e decisões conflitantes em processos que tratam do mesmo exercício financeiro de 2013.**

DESTA FORMA, levando em consideração que as matérias tratadas nesta auditoria de regularidade (janeiro a julho/2013), convertida em TCE depois da edição da Resolução 510/2017 – e desconvertida pela Resolução 599/2021, e que processos guardam estrita conexão com a prestação de contas de ordenador do ano de 2013, os dois processos deveriam seguir o mesmo caminho determinado pela **Resolução 628/2020 haja vista a necessidade de análise pelo próprio Legislativo do Município.**

Importante frisa ainda Excelência, que em virtude da edição da **RESOLUÇÃO 628/2020 DO TCE/TO**, já existem precedentes nesta Corte em que as contas de Ordenador e Consolidadas de Prefeito estão sendo analisadas de maneira conjunta⁴, ou seja, esta Corte está emitindo um único parecer sobre as duas contas anuais do executivo municipal.

Veja então Excelência, se considerarmos que:

1) As Contas de Ordenador de 2012/3, cuja apreciação compete ao legislativo municipal, e caso não haja o reconhecimento da conexão desta Auditoria, com as contas de

4 PROCESSO 1747/2018 - PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 38/2021-SEGUNDA CÂMARA / VOTO 88/2021 de 22/09/2021 - "8.1.2. Antes de adentrar a análise das contas consolidadas, oportuno pontuar aqui que o Processo nº 1747/2018, que trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto – Prefeita Municipal, foram, por força de interpretação analógica da Resolução Plenária nº 628/2020 – Pleno, apensada aos presentes autos para Apreciação em Conjunto."

ordenador de 2013, haverá o rompimento do princípio da segurança jurídica e do **non bis in idem**⁵;

2) As Contas Consolidadas do Exercício de 2013 JÁ ESTÃO aprovadas pelo Poder Legislativo, desde 2019 e,

3) Que esta Colenda Turma está adotando o julgamento único para as duas contas de prefeito, HAVERIA PERDA DO OBJETO DE APRECIÇÃO DESTA TCE PELO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE OS AUTOS SERIAM REMETIDOS AO LEGISLATIVO DE ITAGUATINS/TO E ESTE JÁ APRECIOU AS CONTAS DO EX-GESTOR NO ANO DE 2020.

Aliás Excelência, importante consignar ainda que nas contas Consolidadas aquele exercício f o ex-gestor recebeu parecer favorável desta Corte, conforme se verifica no PARECER PRÉVIO Nº 69/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara, que opinou pela aprovação das contas:

PARECER PRÉVIO Nº 69/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara

Processo: 3908/2014

PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO
(...)

8. RESOLVEM:

8.1. RECOMENDAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, gestão do Senhor Antônio Jair Abreu Farias, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

Assim a Câmara Municipal aprovou às contas, consoante a recomendação da Corte. Portanto esta auditoria perdeu completamente seu objeto.

5 ACÓRDÃO TCU 2476/2020 – Plenário “RESPONSABILIDADE.MULTA. ACUMULAÇÃO. CONTAS ORDINÁRIAS. PROCESSO CONEXO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. “**Não se aplica multa em processo de contas ordinárias caso o responsável já tenha sido apenado em outro processo pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do non bis in idem.** (Prestação de Contas, Relator: Min. Benjamim Zymler)

3.5) DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS DE DEFESA APRESENTADAS NO PROCESSO 9279/2013 – Art. 401, inciso IV RITCE/TO c/c CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao realizar a leitura detida do Regimento Interno desta Colenda Corte, se observa que no art. 401, inciso IV há previsão sobre a aplicabilidade da norma processual civil de maneira subsidiária perante esta Corte. Desta forma, o Tribunal de Contas aceita a aplicação do CPC/15 aos seus procedimentos administrativos.

O art. 283 do CPC, dispõe que poderão ser aproveitados os atos que NÃO importem em prejuízos à defesa, conforme se extrai da redação do artigo:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Assim, pela economia processual e pela instrumentalidade das formas, se observa que nos autos originários nº 9279/2013, o requerido apresentou matérias de defesa contundentes, conforme se extrai dos Eventos 28, 29 e 36, e assim requer desta ilustre relatoria que seja avaliadas para de fins apreciação da presente auditoria de regularidade, sobretudo em virtude da impossibilidade de se ferir o princípio da dialeticidade, visto que as matérias de defesa já estão acostas aos presentes autos, devendo ser aproveitadas no presente caso e avaliadas em conjunto com este expediente..

Conquanto, é imperioso tecer alguns comentários relativo às conclusões informadas na Auditoria, conforme se verá a seguir:

3.6) DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA AUDITORIA DE IRREGULARIDADE – Necessidade de apreciação sob a ótica da LINDB

As irregularidades aqui apontadas não configuram danos ao erário por dolo, tratando-se apenas de falhas contratuais sem a caracterização de erro grosseiro, não se traduzindo assim em grave violação capaz de ensejar a imputação de multa. Assim, requer-se que os apontamentos feitos tenham apenas caráter pedagógico, posto que representa apenas um descumprimento de uma providência imposta pela Lei 8.866/93, e com supedâneo em posicionamentos deste Tribunal.

Quanto as minutas de publicações dos contratos, informamos que todos tiveram sua publicidade no placar da Prefeitura obedecendo ao que determina a legislação.

Ademais, naquela época, alguns processos que ainda estavam tramitando por motivo de liquidação e pagamento deixaram de ser apresentados os documentos comprobatórios. No entanto, reafirmamos que por motivos alheio não houve análise desses documentos quando da primeira diligência. Pedimos que reanalisem os documentos constantes dos anexos 14 a 17 do EXPEDIENTE 14095/2015 (evento 18) do Processo nº 2837 /2014 e por ser verdadeiros e sanam as irregularidades apontadas.

É importante mencionar ainda que o **Marco Legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos**, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, **sofreu recente alteração** a respeito da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Lei Federal nº 14.026/2020), a qual **estendeu prazo de implantação final para 02 de agosto de 2024 aos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.**

Notadamente É o caso do Município de Sítio Novo do Tocantins, visto que naquele ano (senso de 2010), sua população estimada pelo IBGE era de 9.148 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito mil) habitantes – LINK: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/sitio-novo-do-tocantins/panorama>

É o que dispõe o art. 54, Inciso IV da Lei Federal nº 14.026/2020, vejamos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, **para os quais ficam definidos os seguintes prazos:**

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

(...)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Sabe-se que os altos custos pra implantação e desenvolvimento da política nacional dos resíduos sólidos é matéria de relevância nacional e acaba encontrando entraves na própria situação financeira dos municípios, por tais razões o Congresso Nacional sensível a realidade dos municípios brasileiros **PRORROGOU** o prazo instituído na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

OUTRO PONTO QUE DEVE SER DESTACADO é a interpretação das normas de acordo as disposições da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A LINDB6 possui **aplicabilidade sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro**, independentemente de serem normas de direito privado ou de direito público e é comumente chamada de *Lex Legum* (Lei versando sobre lei), Norma de sobredireito ou superdireito, justamente por ser uma Lei que dispõe sobre leis.

O renomado doutrinador **Nelson Rosenvald** (Pós-Doutor na Uni. de Coimbra e pela Uni. de Roma) em sua obra descreve a importância da LINDB nas seguintes linhas:

“A ideia presente na Lei Introdutória, **portanto, é estabelecer parâmetros gerais para a elaboração, a vigência e a eficácia das leis, além da interpretação, integração e aplicação das próprias normas legais,** genericamente compreendidas. Revela, indubitavelmente, **matéria de grande importância, que se espalha por todo o ordenamento jurídico,** não se confinando aos contornos do Direito Civil, **aplicável que é a toda e qualquer norma legal, seja qual for a sua natureza**”. (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. São Paulo: Atlas, 2020).

Nesta esteira, levando em consideração que as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) são de observação obrigatória por todos, faz-nos extremamente imperioso invocar seus dispositivos para fins de aplicação quando do juízo de valor das provas e fatos que rodeiam a presente ação civil pública, notadamente em relação aos artigos 21 e 22.

Veja ilustre julgador que o art. 21 da LINDB dispõe o seguinte:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, **controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra **de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Veja Excelência, que a norma dispõe sobre o perigo de se incorrer em motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos **e dos seus impactos.** Sendo que tal preceito esculpido na **norma vincula o julgador a avaliar, sua motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas e sua decisão.**

O dispositivo da LINDB se trata de clara aplicação do conhecido princípio da proporcionalidade, **que exige ao**

6 DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

tomador de decisão a comprovação de que a medida a ser adotada é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Ademais Excelência, haja vista a responsabilidade e a repercussão que se tem quando se exara uma decisão, seja ela jurisdicional, administrativa ou de controle, como é o presente caso, faz-se imperioso frisar, **COM O DEVIDO ACATAMENTO E RESPEITO, QUE**, quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras. **É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais.** Afinal, as decisões estatais de qualquer seara **produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias.**

Daí o sentido de se exigir na própria LINDB, como expressão do princípio da proporcionalidade, que o julgador em processo administrativo, judicial ou de controle **se valha de um juízo prévio sobre a aptidão do meio a ser utilizado e o resultado a ser alcançado, dentro de um universo de possibilidades.**

O dispositivo em questão **apenas exige o exercício responsável da função judicante do agente estatal.** Invalidar atos, contratos, processos configura atividade **altamente relevante**, que **importa em consequências imediatas a bens e direitos alheios.** Decisões irresponsáveis que desconsideram em situações juridicamente constituídas e possíveis consequências aos envolvidos **SÃO INCOMPATÍVEIS COM O ATUAL ESTÁGIO DO DIREITO.**

Nesta mesma esteira se faz imperioso destacar a disposição contida no artigo 22 da LINDB que assim prescreve:

Art. 22. Na interpretação de **normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

As condicionantes dispostas no artigo 22 envolvem considerar: (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. **Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.**

A premissa é a de que as decisões na gestão pública não são tomadas em um mundo abstrato de sonhos, **mas de forma concreta, para resolver problemas e necessidades reais.** Mais do que isso, a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação **possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas.**

Ora ilustre, veja que pelo atual pacto federativo, foi "imposto" aos municípios inúmeras atribuições, seja pela carta política

de 1988, ou seja pela legislação dela decorrente, aumentando sobremaneira as responsabilidades e atribuições dos municípios.

Entretanto do ponto de vista financeiro e fiscal, a Constituição não acompanhou o processo de descentralização política, pelo contrário, concentrou nas mãos da União o domínio financeiro, que fragilizou a capacidade dos municípios de implementarem TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS QUE SÃO CRIADAS constantemente, pois o repasse do governo federal muitas vezes se mostra insuficiente para a concretização das ações do governo local, **que mal consegue pagar os seus servidores e os encargos provenientes.**

A maioria dos municípios do país enfrenta problemas estruturais na sua organização financeira, não conseguindo sequer adimplir com os compromissos adquiridos por outros gestores ao longo dos anos. O déficit orçamentário e a hipossuficiência financeira é um problema recorrente em todos os cantos da federação, que deve ser avaliado de maneira a exprimir a realidade e as dificuldades encaradas por cada gestor.

Ora Excelência, neste estágio, em que as obrigações dos municípios e dos seus gestores cresce de maneira desenfreada e desproporcional aos recursos financeiros que possui, **não se pode cogitar que haja espaço para análises perfunctórias, objetivando imposições inexecutáveis por parte do ente municipal e intentadas a partir de análises minimamente legalistas**, objetivando o cumprimento de leis impostas aos municípios pelo legislador nacional sem pensar a realidade de cada ente.

Veja Excelência, que atualmente até para adquirir um caminhão compactador de lixo, a maioria dos municípios tocantinenses necessitam fazer gestão perante parlamentares na busca de emendas para aquisição de tais bens, haja vista a insuficiência de recursos municipais, que por muitas vezes são direcionados para áreas essenciais como saúde e educação.

Ciente de todas as dificuldades que passa a maioria dos municípios brasileiros, **foi que o legislador mais uma vez teve que fazer alterações no marco legal do saneamento básico (Lei Federal nº 14.026/2020 – art. 54)** estendendo prazos de adaptações e buscas de alternativas viáveis aos municípios que até o momento são incapazes financeira e tecnicamente e implantar nos moldes que a lei determina a política de resíduos sólidos.

Ressalta-se que vontade não faltou em nossa gestão, de resolver o problema afeto ao local onde são depositados resíduos urbanos. Todavia, as ideias esbarram na questão financeira da municipalidade naquela época.

ASSIM Ilustre Julgador, diante de tais fatos, em cotejo as disposições da LINDB e também da **Lei Federal 14.026/2020**, é

que requeremos a extinção do presente processo de auditoria, pelos fatos fundamentos aqui expostos.

4) DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, o requerente pugna pelo recebimento destas alegações de defesa, para que seja deferido os seguintes pedidos:

a) Reconhecimento da **Prescrição Quinquenal** da Pretensão Punitiva com fulcro no caput do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999 aplicável aos Tribunais de Contas, nos termos da Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requerendo o imediato arquivamento da auditoria – **Fundamentação no item “3.1”**;

b) Reconhecimento da **Prescrição Intercorrente** da Pretensão Punitiva, com fulcro no §1º, art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999 aplicável aos Tribunais de Contas, nos termos da Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requerendo o imediato arquivamento da auditoria – **Fundamentação no item “3.2”**;

c) Determinação para que o processo tramite nos autos originários conforme a disposição da Resolução 599/2021 - **Fundamentação no item “1”**;

d) Declaração de Incompetência desta Corte para Analisar as Contas de Prefeitos Municipais, nos termos da Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **Fundamentação do item “3.3”**;

e) Extinção do Processo pela Perda do seu Objeto, em virtude da aprovação das Contas de 2013 pelo Legislativo Municipal, conforme PARECER PRÉVIO 69/2015 (Processo 3908/2014) e ainda em virtude da Resolução 628/2020 - **Fundamentação do item “3.4”**;

f) Seja considerado como sanada todos os vícios relacionados à auditoria, sob a ótica da LINDB e conforme fundamentação contida nos **itens “3.5” e “3.6”** do presente expediente;

Nestes Termos
Requer deferimento,

Palmas – TO, 26 de outubro de 2021.


Adv. Wesley Samuel R. Moraes
OAB/TO 10.533


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO4659